

Informativo da Macro
Ano 5 - nº 42
setembro de 2007

EDITORIAL

O Grupo Macro promoveu neste mês de agosto uma reestruturação societária

Prezados clientes, parceiros e amigos:

Informamos que o Grupo Macro promoveu neste mês de agosto uma reestruturação societária, permanecendo os sócios Almir Pelói e Marcelo Lico da Costa, mantendo a equipe de atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) profissionais, coordenadas pelos seguintes gerentes::

Divisão de auditoria e projetos especiais:

Jefferson Alves da Silva
Fernando Mingrone Artuzzi
João Alexandre dos Santos

Divisão de auditoria e consultoria tributária:

Leandro Teixeira Cossalter-

Divisão de auditoria e consultoria trabalhista/previdenciária:

Leandro Leonardo Libardi

Gerência administrativa e financeira:

Lucilene Candida Neves

EM FOCO

Esta reestruturação busca fortalecer o Grupo Macro no sentido de atingir os objetivos estabelecidos em seu Planejamento Estratégico, representados pela busca da excelência da qualidade dos serviços prestados, crescimento constante, sólido e coordenado da empresa e dos seus profissionais.

Oportunamente, aproveitamos para informá-lo que após completar seis anos de atividades, o Grupo Macro consolidou-se como empresa nacional, e que além de auditoria e consultoria, oferece um leque de serviços abrangentes que são focados para as reais necessidades de seus clientes, conforme destacamos a seguir:

- * Auditoria
- * Tributos
- * Trabalhista/Previdenciária
- * Outsourcing
- * Finanças Corporativas
- * Cursos e Treinamentos
- * Governança Corporativa

Além do rol de serviços oferecidos, o Grupo Macro conta também com:

* Experiência de seus sócios fundadores de mais vinte anos no atendimento a empresas e organizações de todos os portes e segmentos;

* Equipe composta por profissionais altamente qualificados em cada área de atuação;

* Recursos Humanos Estratégico, voltado para a capacitação pessoal e profissional constante dos nossos profissionais;

* Infra-estrutura totalmente informatizada com a utilização de equipamentos e tecnologia de última geração, contando com ampla e moderna sede localizada no centro financeiro de São Paulo, na região da Avenida Paulista;

* Atendimento em todo o território nacional;

* Mais de trezentas empresas atendidas, sendo que atualmente possuímos uma carteira ativa de mais de cento e sessenta clientes dos mais diversos ramos de atividade, tais como; Construção Civil e Incorporação imobiliária, Hospitais e Clínicas, Shoppings Centers, Instituições de Ensino, Entidades sem fins lucrativos, Indústria, Comércio e Prestação de serviços em geral.



SAIBA MAIS

Legislação Federal
PRAZO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.....pg 02
SUPER SIMPLES.....pg 02
APROVAÇÃO DITR 2007.....pg 03
RESOLUÇÃO CGSN nº 18/2007..pg 03
PARCELAMENTO ESPECIAL PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.....pg 03
APRESENTAÇÃO DAS DEM. FIN. NOS PADRÕES INTERNACIONAIS.....pg 03

NOVOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO.....pg 04
CONSTRUÇÃO CIVIL - (REID).....pg 04
IPI -REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RECEITA BRUTA.....pg 04
LOCAÇÃO DE PARTES COMUNS DE UM EDIFÍCIO.....pg 04

Legislação Estadual
DECRETO 51.960 – PPI ICMS –NOR-

MAS PARA A ADESÃO.....pg 04
PARCELAM. DE DÉBITOS.....pg 05
ALTERAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO RESUMIDO.....pg 05

Legislação Municipal
EMPRESAS NO SIMPLES NACIONAL – RETENÇÃO DO ISS.....pg 06
NSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM nº 14 - Aprovação DES 1.4.....pg 06



PRAZO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É FIXADO EM 5 ANOS POR DECISÃO CONSOLIDADA DO STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou inconstitucional o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que concedia ao INSS o direito de apurar e constituir seus créditos dentro do prazo de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Trata-se do prazo decadencial que o INSS considerava para a constituição de seus créditos, tais como as chamadas contribuições previdenciárias.

Nos termos do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social têm natureza tributária. Por isso, caberia somente a uma lei complementar, e não ordinária (como a 8.212), dispor sobre normas gerais de prescrição e decadência tributárias, conforme estabelece expressamente o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Tal lei complementar dispendo sobre a decadência das espécies tributárias é o próprio Código Tributário Nacional que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação (lançamento) do crédito, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º).

O entendimento do relator foi seguido, por unanimidade, pelos demais membros da Corte Especial do STJ num julgamento que se iniciou em 7 de dezembro de 2005 e foi encerrado apenas em 15 de agosto de 2007. O curioso é que a arguição de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 foi suscitada num processo em que um contribuinte pretendia compensar contribuições previdenciárias pagas indevidamente há mais de 10 (dez) anos, com base na tese dos 5 + 5 anos acol-

hida pelo STJ. Ora, se os últimos 5 (cinco) anos se referem ao prazo decadencial de homologação do lançamento, para as contribuições previdenciárias administradas pelo INSS essa tese representaria 5 + 10, já que o art. 45 da Lei n. 8.212/91 alongou o prazo de decadência para 10 (dez) anos. Diante dessa pretensão do contribuinte, o STJ se viu obrigado a enfrentar a validade da alteração do prazo decadencial promovida pela lei ordinária em comento. No caso específico, portanto, o INSS se sagrou vitorioso, porém as conseqüências da declaração de inconstitucionalidade serão nefastas para os cofres da Seguridade Social.

Como em todas as ações fiscais realizadas pelo INSS desde a vigência da Lei n. 8.212/91 as empresas sempre sofreram autuações relativas aos últimos 10 (dez) anos, abre-se uma tremenda oportunidade para os contribuintes alegarem a decadência dos 5 (cinco) anos mais remotos. Alertamos que os valores representarão em regra a maior parte do valor consolidado dos autos de infração lavrados, já que os 5 (cinco) anos condenados pela decadência trazem um acúmulo de juros pela SELIC muito maior que os débitos mais recentes.

Ademais, ressaltamos também que a partir de agora os tribunais administrativos poderão acolher o argumento da decadência em face da jurisprudência consolidada no STJ. Com a criação da Super-Receita, as dívidas previdenciárias também serão apreciadas no âmbito do Conselho de Contribuintes, o que representa um alento para os contribuintes em razão da postura mais independente que esse tribunal atingiu em cotejo com o extinto Conselho Superior do INSS.

Caso os contribuintes já tenham encerrado a discussão administrativa, os autos de infração lavrados pelo INSS poderão ser parcialmente anulados perante o Poder Judiciário em relação

aos períodos de apuração mais antigos que se reportaram ao prazo inconstitucional de 10 (dez) considerados pelos auditores fiscais no encerramento da fiscalização.

Finalmente, se o contribuinte já parcelou ou quitou os débitos previdenciários após o encerramento do processo administrativo, ainda assim cabe uma ação declaratória cominada com a repetição de indébito tendente à devolução ou compensação dos valores recolhidos por conta dos períodos abrangidos pelos 5 (cinco) anos mais remotos apurados pela ação fiscal.

(REsp 616.348/MG; Registro n. 2003/02290040)

Nelson Trombini Jr.
TROMBINI ADVOGADOS
trombini@osite.com.br

SUPER SIMPLES

O governo federal novamente complicou ao invés de aliviar a vida das empresas, com a implantação da nova sistemática de tributação simplificada (Super Simples ou Simples Nacional), que deveria diminuir a carga tributária das empresas, acabou gerando uma série de transtornos aos optantes por essa sistemática de tributação.

Devido à grande expectativa que foi construída pelos contribuintes e pelo governo, almejando uma inovação com magnitude de revolução tributária, permitindo a entrada de novos ramos de atividades e uma maior facilidade às formalidades legais na constituição das empresas, alguns seguimentos foram prejudicadas com a migração do conhecido Simples Federal para o Simples nacional, ou por falta de conhecimento ou um assessoramento incorreto.

Contudo, após praticamente dois meses da implantação do regime, o que se vê é um grande desencontro de informações, falta de esclarecimentos, e já temos até um projeto para alteração de alguns tópicos do sistema, redigidos de forma incorreta.

Dentre os ramos de atividade que tiveram prejuízos com a nova sistemática podemos destacar alguns seguimentos do comércio, que no regime anterior, poderia optar apenas pelo regime simplificado federal, permitindo dessa forma a transferência de crédito do ICMS aos seus clientes. Hoje, porém, apenas

existe a opção pelo Simples Nacional, que por sua vez, veta qualquer crédito do ICMS por parte do adquirente, quando o emitente estiver enquadrado no sistema.

Para essas empresas, ocorreu certa dificuldade financeira, pois os clientes que se utilizavam do crédito do ICMS, passaram a exigir desconto do valor que deixariam de creditar, ocasionando uma elevação no custo de até 18% no preço final de suas mercadorias.

Além do empecilho financeiro levando até mesmo a perda de clientes, por conta da ausência de crédito do ICMS, existe ainda uma série de fatores a serem considerados no momento do ingresso ao sistema, dentre eles, avaliação de seus gastos com folha de pagamento, pois caso não atinjam em meda o valor de 40% do seu orçamento, poderá estar em desvantagem caso opte pelo Simples Nacional, no entanto, cabe salientar que cada empresa deverá realizar um estudo especificamente voltado à suas atividades preponderantes.

Ainda que tenha sido denominado Super Simples, todas essas dificuldades e todo esse processo burocrático, só levam a crer que antes de qualquer decisão, é necessário um estudo minucioso acerca dos prós e contras para cada empresa aderir ao sistema.

Instrução normativa nº 765 de 2 de Agosto de 2007 – Dispensa de IRRF para Empresas enquadradas no Simples Nacional

Torna dispensável a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos ou creditados às empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A dispensa referida não deve ser aplicada a operações relativas aos rendimentos ou ganhos líquidos com aplicações de renda fixa ou variável.

Altera ainda o inciso XI do art. 3º da

Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;”

Bem como altera também o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar da seguinte forma:

“II - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias.”

A publicação produz efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

APROVAÇÃO PROGRAMA DITR 2007

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 759/2007, foi aprovado o programa para preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2007 para sistema operacional Windows.

Foi também aprovada a versão em Java, pela IN RFB 760/2007.

RESOLUÇÃO CGSN nº 18/2007 – CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO SIMPLES

A publicação da Resolução CGSN nº 18 em 14 de agosto de 2007, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, deverão dispor de certificação digital para obter acesso a base de dados do simples nacional, conforme suas atribuições competentes.

As normas para acesso aos dados ainda serão reguladas por meio de portaria a ser publicada.

PARCELAMENTO ESPECIAL PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

A instrução Normativa RFB nº 767, publicada em 17 de agosto de 2007, estabelece normas para parcela-

mento especial para ingresso no Simples Nacional.

Os débitos relativos à Pis, Cofins, CSLL, IRPJ, IPI, Simples e INSS (nos casos de INSS, inclusive os débitos em dívida ativa), poderão ser parcelados em até 120 meses consecutivos.

Quando os débitos em aberto ainda não constarem da base de dados da Receita, deverão ser confessados impreterivelmente até 5 de outubro de 2007, por meio de DCTF, DSPJ ou GFIP.

Em caso dos débitos estarem sujeitos a Processo judicial ou qualquer tipo de contestação, deverá o contribuinte desistir formalmente do processo, a fim de ingressar no parcelamento especial.

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00, no entanto, caso a pessoa jurídica já mantenha parcelamento junto à Procuradoria geral da Fazenda Nacional, o valor poderá ser reduzido à R\$ 50,00.

A Me ou EPP que possuir débitos sem exigibilidade suspensa, que não tenham sido incluídos no parcelamento especial, poderá regularizar a situação formalizando o pedido até o dia 31 de outubro de 2007, por meio do site da Receita, que disponibilizará até o dia 17 de setembro a relação com os débitos pendentes.

Com o disposto na Instrução, ficam revogadas as instruções normativas 750/2007, 755/2007 e 762/2007.

APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NOS PADRÕES INTERNACIONAIS

As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB. Tal regra foi confirmada no dia 13/07/07 pela Instrução Normativa no. 457 editada pela Comissão dos Valores Mobiliários (CVM).

Mesmo que dispensadas da apresentação das demonstrações comparativas no 1º. Ano de adoção desta regra, ou seja, até o exercício de 2009, as companhias que preferirem já poderão optar pela utilização das normas internacionais.

A CVM mencionou, através de comunicado que o incentivo à convergência das regras está suportada pela necessi-





idade de padronizar as informações para fins de comparação no mercado globalizado, principalmente no mercado atual, onde as empresas nacionais estão buscando suas ofertas públicas de ações (IPO).

Vale lembrar que as regras são para as demonstrações consolidadas anuais, devendo as diferenças serem mencionadas em notas explicativas, junto as demonstrações contábeis.

PORTARIA CAT 59 – NOVOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO

Dispõe sobre os procedimentos relacionados com a importação de mercadoria ou bem do exterior, revogando a Portaria CAT 63/2002, mantendo os regimes especiais concedidos com base na Portaria CAT 67/1997.

Em suma, foram alterados praticamente todos os tópicos da operação de importação, dentre eles, o recolhimento em guia especial com código de barras, Regime especial da incidência do ICMS na importação, guia de liberação de mercadoria, concessão de isenção na importação de mercadoria, Responsabilidade solidária pelo pagamento, enfim, procedimentos que deverão ser de conhecimento da empresa que realiza operações com importação, sendo necessária sua interpretação caso a caso para a aplicação dos dispostos na Portaria.

Os dispostos na portaria têm efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

CONSTRUÇÃO CIVIL - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI)

O Decreto 6.167 de 24 de julho de 2007, altera o Decreto 6.144 de 3 de julho de 2007 que trata do REIDI, acrescentando o parágrafo que dá a possibilidade de co-habilitação, às

empresas que auferem receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, desde que, a contratação do serviço seja realizada por empresa habilitada no REIDI.

A norma entra em vigor a partir de 25 de julho de 2007.

IPI – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RECEITA BRUTA PARA FINS DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PIS E COFINS

Conforme Medida Provisória 382 de 24 de julho de 2007, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir de 25 de julho de 2007, os créditos de Pis e Cofins relativos aos bens de capital adquiridos para utilização na produção de insumos relacionados aos anexos I e II da Lei 10.485/2002, e dos seguintes produtos classificados na TIPI:

- Enquadrados nos códigos: 42.02, 50.04, 51.05, 51.13, 52.03, 52.12, 53.06 a 53.11 e nos capítulos 54 a 63;
- No capítulo 64;
- Nos códigos 84.29, 84.32.40.00, 8432.80.00, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
- Nos códigos 94.01 e 94.03.

Os percentuais aplicados serão os seguintes:

- 1,65% de Pis e 7,6% de Cofins, sobre o valor da aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno;
- 1,65% de Pis e 7,6% de Cofins, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do IPI sobre importação, no caso de bens de origem estrangeira;

Altera ainda o artigo 40 da lei 10.865/2004, e o artigo 29 da Lei 10.637/2002, reduzindo o percentual utilizado para fins da aplicação da suspensão do ipi na aquisição de insumos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, onde o percentual da receita de exportação em relação à receita bruta deve ser de 60%, no caso em que as empresas possuam 90% ou mais de suas operações de exportação ligadas aos produtos citados na lista supra citada.

A MP entra em vigor em 24 de julho de 2007.

LOCAÇÃO DE PARTES COMUNS DE UM EDIFÍCIO

Ato Declaratório Interpretativo No- 2, De 27 De Março De 2007

Dispõe sobre o tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de locação de partes comuns de condomínio edilício.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo nº 10980.010644/2005-96, declara:

Artigo único. Na hipótese de locação de partes comuns de condomínio edilício, será observado o seguinte:

I - os rendimentos decorrentes serão considerados auferidos pelos condôminos, na proporção da parcela que for atribuída a cada um, ainda que tais rendimentos sejam utilizados na composição do fundo de receitas do condomínio, na redução da contribuição condominial ou para qualquer outro fim;

II - o condômino estará sujeito ao cumprimento de todas as exigências tributárias cabíveis, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), especialmente no que tange às normas contidas na legislação do imposto sobre a renda referentes à tributação de rendimentos auferidos com a locação de imóveis.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO 51.960 – PPI ICMS – NORMAS PARA ADESÃO

O governo do Estado de São Paulo, criou o Programa Parcelamento de Parcelamento incentivado do ICMS, para débitos com fato gerador até 31 de dezembro de 2006.

Os contribuintes que estiverem em situação irregular perante o fisco estadual, em virtude de débitos ocorridos até 31 de dezembro de 2006, poderão aderir ao programa, com possibilidade da redução de até 75% das multas e de 60% os juros para os pagamentos efetuados em parcela única, ou parcelamento em até 120 meses, desde que seja recolhido em moeda corrente, conforme os seguintes dispostos:

- Pagamento em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;

- Parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que:

- Na liquidação em até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

- Na liquidação em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

- Parcelamento até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor atualizado dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que:

- Cabe mencionar, que nos parcelamentos de 120 e de 180 meses, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00.

- O valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal auferida no exercício de 2006 por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e nenhuma das parcelas subsequentes poderá ter valor inferior ao da primeira parcela;

- Da Segunda Parcela em diante, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

- Será exigida ainda, garantia bancária ou hipotecária de bens imóveis, em valor igual ou superior ao valor dos débitos consolidados que deverá ser expressa por meio de carta de fiança e a garantia hipotecária, por meio de escritura públi-

ca registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O Programa de Parcelamento Incentivado abrange também:

- Valores espontaneamente denunciados ou informados ao fisco pelo contribuinte, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

- Débito decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, exigida por meio de auto de infração no qual não haja exigência de imposto por qualquer de seus itens;

- Saldo remanescente de parcelamento rompido até 09 de maio de 2007;

- Contribuinte enquadrado no regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo (Simples Paulista) previsto na Lei nº 10086, de 19 de novembro de 1998.

O vencimento da primeira parcela será determinado conforme a data de adesão ao programa, conforme demonstramos:

- No dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

- No dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre os dias 16 e 31;

- Os casos de parcelamentos em 120 ou 180 meses, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia ao do vencimento da primeira parcela.

O contribuinte que fizer opção pelo programa de parcelamento incentivado, renunciará a qualquer recurso, defesa, processo e será obrigado a formalizar a desistência de ações judiciais no prazo de 60 dias a partir do pagamento da primeira parcela.

Será ainda exigido do contribuinte o débito automático da primeira parcela ou parcela única de pagamento do PPI, em instituição bancária reconhecida pela secretaria da fazenda do Estado.

Caso ocorra recolhimento em atraso de parcela ou pagamento unificado, além dos juros do parcelamento, deverão ser calculados os seguintes adicionais:

- 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

- 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

- 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, poderão quitar os débitos estaduais nos termos do Programa de Parcelamento Incentivado, desde que, o primeiro recolhimento seja realizado até 31 de julho de 2007.

O prazo para adesão do Programa é até 30 de setembro de 2007, devendo o contribuinte interessado acessar o endereço eletrônico www.ppidocms.sp.gov.br e selecionar os débitos a serem recolhidos, e emitir a guia para pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme o caso.

Para maiores esclarecimentos, foi publicada ainda, uma Resolução Conjunta SF/PGE nº 03 em 05 de julho de 2007, que dispõe sobre o procedimento passo a passo para adesão ao PPI estadual, desde de acesso ao site até o recolhimento da primeira parcela.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 756 DE 24 DE JULHO DE 2007 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS ESTADUAIS

Os débitos de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, relativos às contribuições sociais com vencimento até 30 de abril de 2007, poderão ser parcelados das seguintes formas:

- Em até 240 parcelas mensais e consecutivas, referente às contribuições patronais, não descontadas de seus segurados e não retidas;

- Em até 60 parcelas mensais e consecutivas, referente às contribuições não recolhidas, descontadas dos segurados, retidas ou decorrentes de sub-rogação.

Poderão ainda ser parcelados os débitos decorrentes de decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas e incluídos em notificação fiscal de lançamento de débito, notificação de pagamento, e lançamento de débito confessado, lançamento de débito confessado em GFIP. Cabe mencionar que os débitos poderão ser inclusos, mesmo não estando inscritos em dívida ativa, ou estando em fase de execução fiscal, ou que tenham sido parcelados anteriormente.

DECRETO 51.944 – PAC – ALTERAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO RESUMIDO

O contribuinte que apoiar financeiramente projeto cultural no âmbito do Programa de Ação Cultural (PAC), poderá usufruir de percentual de crédito presumido, conforme disposto no artigo 20 do anexo III do RICMS.

Com a entrada em vigor do Decreto 51.944 em 29 de junho de 2007, os percentuais com base no valor do imposto apurado pelo contribuinte no ano de 2006, serão os seguintes:

- 3% (três por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual igual ou inferior a R\$ 74.999.999,99 (setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 2% (dois por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) e R\$ 119.999.999,99 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e R\$ 299.999.999,99

(duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,30% (trinta centésimos por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e R\$ 749.999.999,99 (setecentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,20% (vinte centésimos por cento), para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e R\$ 999.999.999,99 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,15% (quinze centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual en-

tre R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e R\$ 1.499.999.999,99 (um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,10% (dez centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e R\$ 2.499.999.999,99 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,06% (seis centésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual entre R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e R\$ 3.999.999.999,99 (três bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

- 0,038% (trinta e oito milésimos por cento) para contribuinte que tenha apurado imposto a recolher anual igual ou superior a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).” (NR).

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

ATO DECLARATÓRIO SF/SUREM Nº 01 – EMPRESAS NO SIMPLES NACIONAL – RETENÇÃO DO ISS

Determina que, os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional ou Supersimples, estarão sujeitos à retenção do ISS sobre serviços conforme o disposto no artigo 9º da Lei 13.701/2003.

A retenção caberá a partir do dia 01

de julho de 2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM nº 14 - Aprovação DES 1.4

A instrução normativa nº 14 de 26 de junho de 2007, aprova o programa gerador da DES versão 1.4, bem como, ratifica todas as disposições para entrega e forma de retificação da obrigação.

CONSELHO EDITORIAL

Marcelo Lico
Almir Peló

Colaboradores desta Edição:

Fernando Artuzzi
Leandro Cossalter

Diagramação: Três Marias
Design Prod.Gráfica

Jornalista resp.: Nicole Araújo
MTB 46360/SP

Esta é uma publicação bimestral do Grupo Macro de Auditores e Consultores, que tem por objetivo divulgar as principais alterações na legislação brasileira.

Recomendamos, antes da tomada de qualquer decisão, a procura de um profissional especializado.

Endereço: Alameda Campinas, 463 • 9º andar • Jardim Paulista
cep. 01404-000 Sao Paulo • SP • tel.: 55 11 3372-3733 • fax.: 55 11 3372-3739